



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.723501/2017-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.176 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente SONIA MARIA ESTEVES BUGARIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. COMPROVAÇÃO

Os elementos de prova indicam que os rendimentos lançados já se encontravam declarados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de lançamento de imposto de renda pessoa física referente à omissão de rendimentos de aluguel.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi dispensada.

Restou como parte litigiosa, conforme o acórdão da DRJ o seguinte:

Não assiste razão à contribuinte, considerando que não trouxe qualquer informe de rendimentos recebidos, nem ao menos informação da Administradora dos Imóveis, mas, tão somente uma alteração de contrato sem valores estabelecidos, fls. 10 a 14, nem apresentou o contrato original. O contribuinte reitera as alegações feitas na impugnação e apresenta documentos novos.

Verifica-se nos sistemas da SRF de outro rendimento recebido de outra pessoa jurídica CNPJ 29.979.036/0001-40 que apresentou DIRF indicando um valor pago à impugnante de R\$ 21.027,64, não declarado pela impugnante em sua DIRPF, de rendimentos do trabalho assalariado sem que tivesse sido objeto do lançamento de ofício, embora possa ser causa de novo lançamento.

Observa-se ainda, que a impugnante declarou o valor de R\$ 62.500,00 como rendimentos recebidos acumuladamente em janeiro de 2013 de pessoa física, a mesma que consta na DIMOB, o que implica em dizer que os rendimentos recebidos ao longo do ano até a alteração contratual em 24 setembro de 2013 não foram declarados e que foram o objeto do lançamento de ofício.

No Recurso o contribuinte reitera suas alegações e apresenta documentos novos.

Conforme consta no contrato inicial de locação anexo, (CPF 387.486.577-00) no parágrafo primeiro "A título de colaboração com as obras a serem realizadas no imóvel pelo LOCATÁRIO, fica acordado entre as partes em relação ao pagamento do aluguel mensal que haverá 2 (dois) meses de carência (janeiro e fevereiro de 2013) e desconto de R\$ 2.000,00(dois mil reais nos 4 (quatro) meses subsequentes, quais sejam março, abril, maio e junho de 2013."

Sendo demonstrado abaixo o correto lançamento, mês a mês:

Recebimento do aluguel

JANEIRO/2013 -	R\$ 0,00;
FEVEREIRO/2013 -	R\$ 0,00;
MARÇO/2013 -	R\$ 2.000,00

ABRIL/2013 – R\$ 2.000,00;
MAIO/2013 – R\$ 2.000,00;
JUNHO/2013 - R\$ 2.000,00;
AGOSTO/2013 – R\$ 2.500,00;
SETEMBRO/2013 – R\$ 2.500,00;

TOTAL ALUGUEL- R\$ 13.000,00;

Após o mês de setembro de 2013, foi feito um aditivo (anexo), somente para alterar o contrato de pessoa física para pessoa jurídica, em que o locatário passou a ser a pessoa jurídica IZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CNPJ 17.868.848/0001-30), que pagou o aluguel dos meses:

OUTUBRO/2013 - R\$ 2.500,00;
NOVEMBRO/2013- R\$ 2.500,00;
DEZEMBRO/2013 – R\$ 2.500,00;

TOTAL DE R\$ 7.500,00

Perfazendo um total recebido no ano de 2013 de R\$ 20.500,00.

Por um equívoco foi lançado o valor total recebido como sendo de pessoa jurídica (no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular), sendo que o correto seria R\$ 13.000,00 de pessoa física e R\$ 7.500,00 de pessoa jurídica.

O equívoco foi feito na hora de lançar os valores, que apesar de estarem lançado com o valor correto, foi lançado no lugar errado.

II. 2 – MÉRITO

Para comprovar todos os dados acima, estão anexados a esse processo o contrato de aluguel, o aditivo do contrato e a declaração do INSS, não foi juntado o informe de rendimentos pois o mesmo não foi fornecido pelos locatários, apesar de ter solicitado por varias vezes, o que não foi atendida.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão relativa a rendimentos de alugueis, matéria de prova.

Pelos elementos do processo, os rendimentos de aluguel lançados encontravam-se já informados em sua declaração, fl. 62, DIRPF apresentada pelo próprio contribuinte (não consta a DIRPF do dossiê fiscal).

Dessa maneira, não resta rendimento a ser mantido.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator